



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

6ª Câmara Cível

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 59491-
87.2015.8.09.0000 (201590594916)**

COMARCA DE CRISTALINA

RECORRENTE MUNICÍPIO DE CRISTALINA
RECORRIDO ROGÉRIO RIBEIRO AGUIAR
RELATOR **MARCUS DA COSTA FERREIRA-** Juiz de Direito
Substituto em 2º Grau

RELATÓRIO E VOTO

MUNICÍPIO DE CRISTALINA, por irresignar-se com a decisão monocrática proferida às fls. 389/395, aviou o presente Agravo Regimental em face de ROGÉRIO RIBEIRO AGUIAR para ver reformado o *decisum*.

Nas razões recursais acostadas às fls. 399/410, o agravante repete as teses alegadas na petição inicial do agravo de instrumento. Diz que não houve erro por parte do Hospital do Município já que o recorrido foi tratado corretamente pelos servidores daquela repartição.

Argumenta que qualquer procedimento cirúrgico seja do mais simples como a remoção de uma verruga a um transplante cardíaco, todo procedimento guarda riscos, ainda mais quando o paciente guarda histórico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

incompatível com uma vida saudável. No caso, o médico que o tratou usou todas as práticas adequadas durante o procedimento e no processamento dos materiais e instrumentos utilizados na cirurgia e que o estado de saúde do agravado contribuiu decisivamente para o infortúnio e não o procedimento adotado pelo médico, já que fazia uso frequente de bebida alcoólica.

Repisa que não pode querer condenar o requerido com base na teoria da responsabilidade objetiva, e nem por culpa já que o requerido não praticou ato danoso a terceiros.

Destaca que a concessão da liminar acarretará enormes prejuízos ao agravante, até porque o desfecho do processo demorará anos para ser concluído, sendo temerário a reversibilidade da medida por ocasião do julgamento do mérito da demanda.

Alerta pela ausência de comprovação de dano moral.

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou a sua submissão ao órgão plural.

Isento de preparo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Na hipótese vertente, o Relator que substituo, fundamentadamente, negou seguimento ao agravo de instrumento em questão, por entender que a decisão da magistrada não está a merecer qualquer censura, até porque, contém fundamentação própria e adequada ao caso presente, já que a condutora do feito explicitou seu convencimento quanto à presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar.

E mais, ao magistrado que tem de lhe dar diariamente com os dilemas da sociedade, pautando-se à resolução de conflitos, cabe-lhe fazer, dentro da lei e sempre seguindo essa premissa, escolhas. No caso, diante da situação em que se encontra o paciente, aqui recorrido, supostamente vítima de erro médico por parte de servidor da Municipalidade, a magistrada escolheu aquela menos trágica: dar o mínimo de dignidade ao cidadão para que possa, pela menos, pagar pelo tratamento da enfermidade, que repito, pode ter sido decorrente de uma falha do serviço público municipal.

Sendo assim, deixo de reconsiderar a decisão aqui combatida, mantendo-a por seus próprios fundamentos, pois, a meu sentir, a argumentação oferecida consubstancia mero inconformismo e não é suficiente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

rechaçá-los, pelo que vale transcrever o que lá ficou consignado, no que importa (fls. 389/395), in verbis

“A irresignação da agravante cinge-se à decisão singular que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-lhe o pagamento de pensão provisória ao autor/agravado, no importe de um salário mínimo vigente. É cediço que o agravo de instrumento constitui-se num recurso secundum eventus litis, restrito, pois, aos lindes da matéria decidida na decisão agravada. Em sendo assim, cabe a esta Corte tão somente apreciar a pertinência ou não da concessão da tutela antecipada, não podendo adentrar na matéria de mérito, sob pena de supressão de instância.

No que se refere à concessão da tutela antecipada, é sabido que o seu deferimento ou indeferimento está adstrito ao bom senso e livre convicção do julgador. Os critérios para aferição da tutela antecipatória estão na faculdade do juiz, no gozo do poder discricionário que a atividade judicante lhe confere para decidir sobre a conveniência de sua concessão ou não, quando relevantes os fundamentos esposados pelo suplicante que configurem o temor do dano jurídico, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil.

Ao juízo ad quem compete verificar se a decisão não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

encontra eivada de nulidade ou abuso de poder, ou, ainda, maculada por qualquer vício que leve à sua cassação, haja vista que, conforme dito, ao condutor do processo, que tem as provas iniciais ao seu alcance, impende analisar e, atento ao poder geral de cautela, e ao seu livre arbítrio, conceder ou não a tutela antecipada.

Em que pesem as argumentações expendidas pela recorrente, a meu ver, razão não lhe assiste, porquanto a decisão reproduzida às fls. 15/18 não está a merecer qualquer censura, até porque, contém fundamentação própria e adequada ao caso presente, conquanto a magistrada explicitou seu convencimento quanto à presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

A cautela utilizada pela julgadora está explícita na seguinte parte do decisum: “[...] entendo estar presente à verossimilhança das alegações, pois restou comprovado nos autos que o requerente foi submetido à cirurgia no Hospital Municipal de Cristalina, e que, por razão de complicações decorrente de tal procedimento, foi obrigado a se submeter a diversas outras intervenções cirúrgicas. Ademais, o paciente recebe auxílio-doença proveniente do Regime Geral de Previdência Social (fls. 37), percebendo o valor líquido mensal de aproximadamente R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), tendo o mesmo, em contrapartida, comprovado gastos com medicamentos às fls. 40/42, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

montante consideravelmente superior a sua renda mensal. Vê-se, assim, a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, além de encontrar-se debilitado em razão dos procedimentos cirúrgicos a que fora submetido, é notório que a renda mensal que possui o requerente não é suficiente para adimplir os gastos provenientes de seu tratamento.”

Assim, como os argumentos ventilados foram totalmente analisados em provimento anterior exarado pelo Relator naquela ocasião e o agravante não demonstrou qualquer mudança fático-jurídica que possibilitasse a alteração do *decisum*, sua confirmação é medida que se impõe.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, mas NEGOLHE PROVIMENTO, submetendo-o ao crivo do órgão colegiado.

É como voto.

Goiânia,

MARCUS DA COSTA FERREIRA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

6ª Câmara Cível

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 59491-
87.2015.8.09.0000 (201590594916)**

COMARCA DE CRISTALINA

RECORRENTE MUNICÍPIO DE CRISTALINA
RECORRIDO ROGÉRIO RIBEIRO AGUIAR
RELATOR **MARCUS DA COSTA FERREIRA-** Juiz de Direito
Substituto em 2º Grau

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PENSÃO PROVISÓRIA. PRUDENTE ARBÍTRIO DA MAGISTRADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE MUDANÇA FÁTICO-JURÍDICA.* 1. Ao magistrado que tem de lhe dar diariamente com os dilemas da sociedade, pautando-se à resolução de conflitos, cabe-lhe fazer, dentro da lei e sempre seguindo essa premissa, escolhas. No caso, diante da situação em que se encontra o paciente, aqui recorrido, supostamente vítima de erro médico por parte de servidor da Municipalidade, a magistrada escolheu aquela menos trágica: dar o mínimo de dignidade ao cidadão para que possa, pela menos, pagar pelo tratamento da enfermidade, que repito, pode ter sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

decorrente de uma falha do serviço público municipal. 2-Uma vez que os argumentos ventilados foram totalmente analisados em provimento anterior exarado por este Relator e o agravante não demonstrou qualquer mudança fático-jurídica que possibilitasse a alteração do *decisum*, sua confirmação é medida que se impõe. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 59491-87, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade, em CONHECER E NÃO PROVER o agravo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Esteve presente à sessão o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Carlos Mendonça.

Goiânia, 28 de julho de 2015.

MARCUS DA COSTA FERREIRA
Juiz Substituto em 2º Grau